

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. LUIZ ANTÔNIO CORRÊA)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução de despesas de internações e cirurgias realizadas em animais domésticos da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

.....

II –

.....

k) aos pagamentos efetuados pelo responsável registrado, no ano-calendário, à médico, clínicas e hospitais veterinários, em razão de internações e cirurgias realizadas em animais domésticos.

.....

§ 5º O disposto na alínea ‘k’ do inciso II deste artigo:

I - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo responsável do animal doméstico registrado em cadastro nacional conforme regulamento;

II - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu; e

III - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Segundo o endereço eletrônico da ABINPET na internet¹, “o Brasil tem a segunda maior população de cães, gatos e aves canoras e ornamentais em todo o mundo e é o quarto maior país em população total de animais de estimação. A população *pet* no Brasil é de aproximadamente 141,6 milhões de animais. São 55,1 milhões de cães, 24,7 milhões de gatos, 19,4 de peixes ornamentais e 40 milhões de aves. Répteis e pequenos mamíferos contabilizam 2,4 milhões. Esse contingente de pets emprega cerca de 2 milhões de pessoas em todo o País”.

Esses números dão a dimensão da importância para o cidadão brasileiro da presença de animais domésticos em suas vidas. Muitos são considerados membros da família e, por vezes, representam companhia indispensável para seus donos. E esse quadro se acentuou durante o período de isolamento social em razão da pandemia.

Por isso, nossa intenção com este Projeto de Lei é permitir que sejam abatidas da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física as despesas com internações e cirurgias realizadas em animais domésticos, uma vez que todas as clínicas veterinárias são inscritas no CNS (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde) e os médicos veterinários estão inseridos no Cadastro Brasileiro de Ocupação - CBO 223305 - MEDICO VETERINARIO, emitem nota fiscal, pagam os impostos por essas notas, portanto, entendemos ser justo que os gastos realizados nessas clínicas e hospitais sejam abatidos também do IR dos tutores. Com esse intuito, propomos alterações na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a fim de admitir a dedução dessas despesas, desde que tenham sido realizadas pelo responsável registrado do animal, o beneficiário do pagamento seja identificado e o valor gasto não tenha sido ressarcido de alguma forma ao contribuinte.

Assim, tendo em vista o elevado alcance social da proposta, no sentido de auxiliar o adequado tratamento veterinário de animais domésticos em todo país, conto com o apoio de meus ilustres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2022.

Deputado LUIZ ANTÔNIO CORRÊA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Antônio Corrêa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228241161600>

1 <http://abinpet.org.br/pet-essencial/>

